10/07/2020

Número: 0836010-18.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

Última distribuição : 23/06/2020 Valor da causa: R\$ 20.000,00

Assuntos: Classificação e/ou Preterição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado         |
|---|---------------------------------------|
| ALLAN ROOSEVELT MIRANDA CONCEICAO (RECLAMANTE)      | HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) |
| EVERTON THIAGO OLIVEIRA ARAUJO (RECLAMANTE)         | HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) |
| FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM (RECLAMADO) |                                       |
| MUNICÍPIO DE BELÉM (RECLAMADO)                      |                                       |

| Documentos |                     |                |         |
|------------|---------------------|----------------|---------|
| ld.        | Data                | Documento      | Tipo    |
| 18249759   | 10/07/2020<br>12:12 | <u>Decisão</u> | Decisão |

## Vistos etc.

- Trata-se de pedido tutela de antecipada formulado por ALLAN ROOSEVELT MIRANDA CONCEIÇÃO e EVERTON THIAGO OLIVEIRA ARAÚJO para determinar à FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM -FUMBEL e MUNICÍPIO DE BELÉM que procedam à inclusão dos Autores no Festival Virtual "Embalando a Arte na Rede". Juntaram documentos.
- Aduzem os autores que se inscreveram no Processo de Credenciamento de Artistas – Contratação de Apresentações de Cunho Artístico-Cultural e/ou Patrimonial em Formato Digital – Festival Virtual "Embalando a Arte na Rede" – Edital FUMBEL nº 002/2020. Que submeteram toda a documentação solicitada, assim como arquivo de vídeo do "Mini-Documentário do processo criativo do EP Preto e Branco", de suas autorias. Que o projeto artístico foi aprovado na primeira fase e reprovado na segunda, sob o argumento de que o conteúdo abordado supostamente conteria "frases e expressões de dúbia interpretação, sugerindo e fazendo apologia à violência. Que não fora especificada quaisquer frases e expressões contidas no material que indicassem apologia à violência. EXAMINO.
- O Código de Processo Civil de 2015, em relação a tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:
- Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

 $(\ldots)$ 

- §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
- Compulsando os autos, verifica-se, pelo documento 17909847, que a obra apresentada, a uma primeira análise, não faz apologia à violência, sendo, portanto, injusta e discriminatória a eliminação dos requerentes, sob essa justificativa. Em que pese a referência ao uso de linha Chilena ser inadequada ante a gravidade dos acidentes que do seu uso decorrem, não vislumbro, mesmo assim, incitação à violência ou outra infração às normas do edital na letra do RAP, conforme item 12.2, que assim dispõe:

 $(\dots)$ 

- 12.2. As apresentações postadas em vídeo não poderão abordar de forma direta ou indireta qualquer discurso de ódio, discriminatório, pornográfico, bem como conter propaganda política partidária, filmes institucionais e/ou publicitários.  $(\ldots)$
- 5. Dessa forma, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito dos autores.
- Por outro lado, o perigo de dano caracteriza-se pela exclusão dos requerentes do processo de contratação.
- Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois caso a decisão seja reformada por sentença ou por decisão de juízo ad quem, os requerentes podem ser desclassificados.
- Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para que a FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM – FUMBEL e MUNICIPIO DE BELÉM, em 10 (dez) dias, proceda procedam à inclusão da obra "Mini Documentário do processo criativo do EP Preto e Branco", no Festival Virtual "Embalando a Arte na Rede", sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
- Intime-se os RÉUS, para cumprirem a presente decisão, CITANDO-OS, na mesma oportunidade, para, querendo, contestarem a ação, no prazo

de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o art.  $7^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.153/2009. 10. P. R. I. C. Belém, 10 de julho de 2020.

Juiz/Juíza de Direito, respondendo pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, conforme assinatura eletrônica